



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 73/2007

(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Altera os artigos 8º, 66, 74, 84 e 86 da
Lei do Juizado Especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 8º, 66, 74, 84 e 86 da Lei 9.099, de 1995.

Art. 2º Os artigos 8º, § 2º, 66, 77 e 84 da Lei nº 9.099, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§2º o incapaz poderá ajuizar ação no Juizado Especial Cível, desde que assistido ou representado pelo seu representante legal e com acompanhamento processual pelo Ministério Público”.

“Art. 66. A citação no Juizado Especial será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado dirigido ao endereço informado pelo Autor do Fato. (NR)

§1º Não encontrado o acusado para ser citado

pessoalmente, a requerimento do Ministério Público, será providenciada a citação por edital.

§2º Se o denunciado não comparecer em juízo aplica - se o previsto no art. 366 do Código de Processo Penal.

“§3º Caso haja indícios fundados de que o réu está ocultando-se cabe citação por hora certa.

“Art. 77.....

§ 1º Na hipótese de ser a pena de multa a única prevista no tipo penal, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e se u advogado a mesma será homologada.

§ 4º Caso haja discordância entre Autor do fato e seu advogado, prevalecerá a decisão do primeiro. (AC)

§ 5º Se houver descumprimento da transação penal, o Ministério Público poderá designar audiência de justificação ou reiniciar a persecução penal requisitando diligências ou apresentar a denúncia criminal. (AC)

§6º Durante o cumprimento da transação penal o prazo de prescrição criminal fica suspenso.

§ 7º Cumprido o acordado na transação penal estará extinta a punibilidade. (AC)

§ 8º Caso o autor do fato rejeite a proposta de transação penal, será oferecida denúncia criminal ou requisitado mais diligências para comprovar o fato. (AC)

§ 9º Não cabe transação penal em ações penais privadas. (AC)

§ 10. Nas ações penais privadas ou condicionadas à representação poderá ser firmado acordo de respeito mútuo e pacto de bom viver como meio de extinção do processo (AC)”

“Art. 84. Compete ao Juizado Especial executar as penas aplicadas, desde que não sejam privativas de liberdade.”

Art. 3º Fica revogado o artigo 86 da Lei nº 9.099, de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei origina-se de sugestão apresentada à Comissão de Legislação Participativa pelo Conselho de Defesa de Estrela do Sul – CONDESESUL.

Com relação ao Juizado Cível, é importante que o incapaz tenha direito de ajuizar ação no mesmo, pois o Juizado é um mecanismo eficiente de acesso ao Judiciário em questões de menor complexidade e não pode o incapaz ser obrigado a ir para o sistema comum; afinal, como autor da ação e com acompanhamento do Ministério Público e representação de seu responsável legal, não se pode presumir algum prejuízo. Entendimento contrário acabaria por desestimular o acesso ao Judiciário.

As sugestões visam a aperfeiçoar o Juizado Criminal principalmente em face da ampliação da sua competência para penas abstratas de até dois anos.

A remessa dos autos à Justiça Comum para citação por edital é medida que não se justifica mais, pois a lei do Juizado Criminal é de 1995, mas em 1996 alterou-se a redação do art. 366 do CPP e os processos com réu citado por edital ficam suspensos. Ora, para ficar suspenso na justiça comum, é melhor que fique suspenso no próprio Juizado.

Ao permitir a citação por editar, segue-se na esteira da tendência de diferenciar quem oculta de quem não é localizado.

Quanto ao art. 77, visa a estabelecer maior dinâmica no Juizado Criminal, pois, conforme a Jurisprudência, a transação penal não é pena, logo não há necessidade de homologação judicial. Ademais, o autor do fato estará assistido por advogado.

Atualmente, o CADE e a Receita Federal têm feitos acordos que impedem a ação penal, mesmo sem participação do Ministério Público ou do Judiciário. Logo, em tese, o Ministério Público, como titular da ação penal, poderia fazer acordos dessa natureza.

A rigor, se descumprida a transação penal, não adviria consequência imediata de punição, mas apenas direito de se reiniciar a persecução penal.

A alteração ao art. 84 visa aperfeiçoar a forma de cumprimento da pena alternativa aplicadas pelo Juizado, ao qual caberia executar a mesma, exceto se privativa de liberdade. O objetivo é concentrar ao máximo no juizado criminal a sua efetividade, pois tem outros princípios que o sistema tradicional não possui. E em razão da alteração no art. 84, torna-se obsoleto o art. 86.

Pelo exposto, contamos com o apoio desta Casa, no sentido da aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado **ADÃO PRETTO**
Presidente